

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI N.º 5.463-A, DE 2.005

Autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO

### RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 5.463, de 2.005, de autoria do Poder Executivo autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisas a professores em efetivo exercício do magistério, matriculados em cursos de formação inicial e cursos de preparação e manutenção de programas de formação inicial ou continuada, bem como bolsa de pesquisa a professores participantes de projetos de pesquisa e desenvolvimento de metodologias educacionais, visando a qualificação de recursos humanos para a educação básica.

No prazo regulamentar foram apresentadas sete (7) emendas.

### VOTO DO RELATOR

Após a quase universalização do ensino fundamental, o grande desafio para a educação básica é o investimento na qualidade da educação básica.

A escola deve ser o espaço privilegiado para o exercício do ensino-aprendizado, onde seja possível aprender de modo eficiente, onde os alunos

possam construir conhecimento, desenvolver os valores da cidadania e exercer habilidades condizentes com sua faixa etária.

O SAEB – Sistema de Avaliação da Educação Básica detectou aspectos importantes que afetam a qualidade nesta modalidade de ensino. Para superação da situação o Ministério da Educação vem implementando uma série de programas de formação inicial e continuada para professores em parceria com os sistemas estaduais e municipais de ensino.

Entre esses programas estão:

**PROFORMAÇÃO**, curso de nível médio com habilitação para o magistério, executado à distância e destinado a professores que, sem formação específica, lecionem nas quatro séries iniciais do ensino fundamental, nas classes de alfabetização ou de educação de jovens e adultos das redes de educação básica.

**PROINFANTIL** – programa de formação inicial para professores em exercício na educação infantil.

**PRÓ-LICENCIATURA** – programa de formação inicial para professores da segunda metade do ensino fundamental e para o ensino médio e técnico.

Esses programas estão voltados para a formação de professores que atuam em creches e pré-escolas e na segunda metade do ensino fundamental ou no ensino médio e técnico, sem habilitação legal para a função.

Encontra-se em fase de implementação o programa **PRÓ-LETRAMENTO**, com a finalidade de fomentar ações de formação de professores, com ênfase em procedimentos pedagógicos, para professores de língua portuguesa e matemática, inicialmente nas regiões onde os indicadores do SAEB estão abaixo do desejável.

É importante a cooperação entre os agentes educacionais a partir de troca de experiências e da avaliação dos programas implementados para que resulte em novas propostas e ações, particularmente na perspectiva da formação permanente.

Os projetos de pesquisa e desenvolvimento de metodologias educacionais vão permitir que professores atuem como consultores nas matérias de interesse no processo de implantação dos programas de formação e qualificação de

docentes, assim como a participação na análise e avaliação dos resultados programas implementados para garantir seu aperfeiçoamento.

Todos os programas citados, embora representem um avanço para a melhoria da qualidade da Educação Básica no Brasil, os professores não possuem condições financeiras para arcar com os custos para permanência nos cursos de formação ou participar de qualquer fase da sua execução.

Para que sejam atingidos os extratos mais carentes dentre os professores é necessária a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a fundo perdido.

O Poder executivo informa que os recursos orçamentários na ordem de R\$ 20.454.000,00 – vinte milhões, quatrocentos e cinqüenta e quatro mil reais – necessários à concessão dos incentivos em 2.005, encontram-se previstos na proposta orçamentária do Ministério da Educação. Os impactos de custos nos anos subseqüentes, especialmente em 2.006 e 2.007, serão absorvidos pela fonte Manutenção e Desenvolvimento do Ensino por meio de reordenamento de prioridades do Ministério da Educação, sem que por força da aprovação da presente proposição, novos recursos sejam necessários.

Quanto às emendas apresentadas, consideramos que todas elas são meritórias, no entanto, algumas delas, as emendas de n.º 1, 2 e 4 são inconstitucionais . Embora esta Comissão deva tratar apenas do mérito, já existe manifestação expressa do relator da CCJC, o nobre Deputado Colbert Martins, pela inconstitucionalidade.

As emendas de n.º 1, 2, e 4, de autoria dos nobres Deputados Raul Jungmann, Vicentinho e dos nobres Deputados Rodrigo Maia e Eduardo Paes, respectivamente, são inconstitucionais porque, resultam na ausência de pertinência temática com a proposta original, no aumento na despesa de concessão de bolsas de estudo e de pesquisa e na atribuição de competência para entidade da Administração Pública Indireta, respectivamente.

Os Deputados Rodrigo Maia e Eduardo Paes apresentaram, também, as emendas de n.º 03, 05, 06 e 07.

A emenda de n.º 03, dos nobres Deputados Rodrigo Maia e Eduardo Paes, modifica o § 1º do art. 2º do presente projeto de lei para garantir que qualquer

interrupção de curso seja devidamente justificada. Estamos de acordo com a inclusão que dará maior segurança no aproveitamento adequado dos programas.

A emenda de n.º 5, modifica o art. 5º do projeto de lei incluindo a publicação dos critérios de seleção e execução dos programas. Concordamos com a necessidade de tornar públicos esses pontos dos programas, pois darão maior transparência e em consequência, maior eficácia dessas ações.

A emenda de n.º 06 modifica o art. 6º no sentido de definir como mensal a periodicidade para recebimento das bolsas e inclui a avaliação dos cursos e tutorias.

Quanto à inclusão de periodicidade trimestral e semestral para pagamentos de bolsas se justifica devido a especificidade dos diversos programas e foi prevista para contemplar o gerenciamento dos mesmos. O pagamento será condicionado à avaliação do beneficiário, inclusive quanto à presença e/ou realização de atividades que podem apresentar periodicidade maior que um mês. Acatamos a inclusão da avaliação dos cursos e tutorias.

A emenda de n.º 07 prevê a atualização anual do valor das bolsas. Como esta atualização será feita observando-se as dotações orçamentárias existentes, estamos de acordo com a emenda.

Desta forma, dada a necessidade das bolsas para a efetiva implementação dos programas para melhoria da qualidade da educação básica, voto pela aprovação do projeto de lei n.º 5.463, de 2.005, assim como, das emendas de números 03, 05, 06 (parcialmente) e 07, na forma do substitutivo em anexo e pela rejeição das emendas de n.º 01, 02, 04 e pela rejeição parcial da emenda de n.º 06.

Sala das Sessões, em                      de agosto de 2.005

DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO/PT PE  
RELATOR

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizado a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica, desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

I - a formação inicial em serviço, para professores da educação básica ainda não-titulados, tanto em nível médio quanto em nível superior;

II - a formação continuada de professores da educação básica; e

III - a participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

§ 1º Poderão candidatar-se às bolsas de que trata o *caput* os professores que:

I - estiverem em efetivo exercício no magistério da rede pública de ensino; e

II - estiverem vinculados a um dos programas referidos no *caput*.

§ 2º A seleção dos beneficiários das bolsas de estudos será de responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, de acordo com os critérios a serem definidos nas diretrizes de cada programa.

§ 3º Os professores participantes dos programas de que trata esta Lei não poderão acumular mais de uma bolsa de estudo ou pesquisa.

Art. 2º As bolsas previstas no art. 1º serão concedidas:

I - até o valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, para participantes de cursos ou programas de formação inicial e continuada;

II – até o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício de tutoria voltada à aprendizagem dos professores matriculados nos cursos referidos no inciso I, exigida formação mínima em nível médio e experiência de um ano no magistério;

III – até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício das funções de formadores, preparadores e supervisores dos cursos referidos no inciso I, inclusive apoio à aprendizagem e acompanhamento pedagógico sistemático das atividades de alunos e tutores, exigida formação mínima em nível superior e experiência de um ano no magistério; e

IV – até o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, para participantes de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias de ensino na área de formação inicial e continuada de professores de educação básica, exigida experiência de três anos no magistério superior.

§ 1º O período de duração das bolsas será limitado à duração do curso ou projeto ao qual o professor estiver vinculado, podendo ser por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, desde que justificada, limitados aos seguintes prazos:

I - até quatro anos para curso de formação inicial em nível superior;

II - até dois anos para curso de formação inicial em nível médio; e

III - até um ano para curso de formação continuada e projeto de pesquisa e desenvolvimento.

§ 2º A concessão das bolsas de estudo de que trata esta Lei, para professores estaduais e municipais, ficará condicionada à adesão dos respectivos entes federados aos programas instituídos pelo Ministério da Educação, mediante celebração de instrumento em que constem os correspondentes direitos e obrigações.

Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º serão concedidas pelo FNDE, diretamente ao beneficiário, por meio de depósito em conta-corrente específica para esse fim e mediante celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações.

Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 5º Serão de acesso público permanente os critérios de seleção e de execução do programa, bem como a relação dos beneficiários e dos respectivos valores das bolsas previstas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará:

- I - os direitos e obrigações dos beneficiários das bolsas;
- II - as normas para renovação e cancelamento dos benefícios;
- III - a periodicidade mensal, trimestral ou semestral para recebimento das bolsas;
- IV - o quantitativo, os valores e a duração das bolsas, de acordo com o curso ou projeto em cada programa;
- V - a avaliação das instituições educacionais responsáveis pelos cursos;
- VI - a avaliação dos bolsistas; e
- VII – a avaliação dos cursos e tutorias

Art. 7º Os valores de que trata o art. 2º desta Lei poderão ser anualmente atualizados mediante ato do Poder Executivo, observadas as dotações orçamentárias existentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de agosto de 2.005

DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO /PT PE  
RELATOR